**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022**

**Dá nova redação ao artigo § 2o do art. 66 e § 1o do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1o** O *caput* artigo § 2o do art. 66 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)

§ 2o No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.”

**Art. 2o** O *caput* artigo § 1o do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. (...)

§ 1º O Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 66.

**Art. 3o** As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4o** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

**PÉRICLES RÉGIS**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

No dia 25 de setembro de 2020 este Vereador apresentou uma representação na Promotoria de Justiça de Sorocaba[[1]](#footnote-1) em decorrência do deferimento do requerimento do suplente Anselmo Bastos que reconheceu o afastamento do vereador Luiz Santos, mesmo sem o decurso do prazo constitucional de 120 dias.

Embora arquivada em Sorocaba, o Ilustre Promotor de Justiça decidiu encaminhar o tema para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 29 de outubro de 2020, que decidiu propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

Devidamente instruída, a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2136446-98.2021.8.26 julgou a ação da seguinte forma :

*“Ante o exposto, julgo procedente apresente ação direta para declarar a inconstitucionalidade a) da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; b) do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e c) da expressão “licença” contida no artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito ex nunc, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal,nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999”*

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 56, inciso II, § 1º assegura que:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Por sua vez a Constituição Estadual também dispõe sobre a matéria no mesmo sentido:

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Desta forma, o presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação do § 2o do art. 66 § 1o do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, visando estabelecer a permissão de convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, adequando ao decido na Ação de Direita de Inconstitucionalidade no 2136446-98.2021.8.26 que declarou o termo “licença”, sem a ressalva de 120 (cento e vinte) dias, inconstitucional.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

**PÉRICLES RÉGIS**

**Vereador**

1. Número MP: 14.0712.0005343/2020-8

   Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC

   Unidade: Promotoria de Justiça de Sorocaba

   Situação: Arquivado

   Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

   Partes: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA - REPRESENTANTE

   FERNANDO DINI - REPRESENTADO

   ANSELMO BASTOS - REPRESENTADO

   Instauração: 25/09/2020 [↑](#footnote-ref-1)